



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337199

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1003606-72.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido CONDOMINIO EDIFICIO EUROPA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

NOGUEIRA DIEFENTHALER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 45198

Processo nº 1003606-72.2024.8.26.0068

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Interessado: Município de Barueri

Interessado: C. E. E.

Juíza prolatora: Graciella Lorenzo Salzman

Comarca de Barueri

5ª Câmara de Direito Público

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Ação de obrigação de fazer proposta pelo Condomínio Edifício Europa contra o Município de Barueri, visando à verificação e extração de árvores em risco de queda na entrada do condomínio. Antes da sentença, houve notícia de perda do objeto, com a extinção do processo e condenação do requerido ao pagamento de honorários sucumbenciais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade pelo pagamento dos honorários sucumbenciais após a perda superveniente do objeto.

III. Razões de Decidir

3. A sentença reconheceu corretamente a perda superveniente do objeto, julgando extinto o processo.

4. A responsabilidade pelos honorários sucumbenciais foi atribuída ao Município, que deu causa à propositura da ação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Reexame necessário desprovido.

Tese de julgamento: 1. A perda superveniente do objeto justifica a extinção do processo. 2. A parte que deu causa à propositura da ação deve arcar com os honorários sucumbenciais.

Vistos.

Trata-se de reexame necessário a que se submete a r. sentença de fls. 172/175, cujo relatório é adotado, nos autos de ação de obrigação de fazer movida pelo

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO EUROPA em face do MUNICÍPIO DE BARUERI para promover a verificação e extração das árvores que se encontrassem na eminência de queda na entrada do condomínio, substituindo-as por outras. Antes da prolação da r. sentença sobreveio notícia de perda do objeto. O processo foi julgado extinto por perda superveniente do objeto, condenada a requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em dez por cento sobre o valor da causa.

É o relatório. Passo ao voto.

trata-se de ação de obrigação de fazer proposta pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO EUROPA. Através da petição de fls. 155 e do Informativo Técnico nº 0701/2024 DBIO/SEMA (fls. 156/165) a requerida noticiou a realização de estudos e remoção dos exemplares.

A r. sentença corretamente reconheceu a perda superveniente de objeto, julgando extinto o processo.

Quanto aos honorários sucumbenciais, é certo que a tomada de providências pela Municipalidade sobreveio apenas após determinação judicial, em sede de antecipação de tutela (fls. 104/105). Forçoso, portanto, concluir que foi a Municipalidade quem deu causa à propositura da ação, devendo, portanto, arcar com os ônus de sucumbência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido a r. sentença.

Pelo exposto, voto pelo **desprovimento** do reexame necessário.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
RELATOR